

**Evento:** XXV Seminário de Iniciação Científica

**A REFORMA TRABALHISTA E OS DIREITOS SOCIAIS CONSAGRADOS  
PELA CONSTITUIÇÃO: UM DEBATE PRINCIPOLÓGICO COM VISTAS À  
DIGNIDADE HUMANA<sup>1</sup>**  
**THE LABOR REFORM AND THE SOCIAL RIGHTS CONSECRATED BY THE  
CONSTITUTION: A PRINCIPIOLOGICAL DEBATE WITH VIEWS TO  
HUMAN DIGNITY**

**José Ricardo Maciel Nerling<sup>2</sup>, Francisco Dion Cleberson Alexandre<sup>3</sup>, José  
Orlando Schäfer<sup>4</sup>**

<sup>1</sup> Trabalho realizado no decorrer do Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUI.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito no Programa de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI, beneficiário de Taxa Integral CAPES. Graduado em Direito pela UNIJUI. Advogado OAB-RS. Músico, escritor e compositor. zejusers@yahoo.com.br

<sup>3</sup> Mestrando em Direito pela UNIJUI. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Castelo Branco - RJ. Graduado em Direito pela UNIJUI. Professor na FAI/SC. Professor convidado - Pós-Graduação URI-FW. Servidor do TRT da 4ª Região. E-mail: fdion@trt4.jus.br

<sup>4</sup> Advogado, vice-presidente da OAB subseção de Três Passos(RS), pós graduado em Direito Público e mestrando em Direitos Humanos pela Unijui, autor do Livro Direito do Trabalho e Flexibilização, Sergio Antonio Fabris Editor, 2016, E-mail: schäfer.jo@gmail.com.

**INTRODUÇÃO:** O presente trabalho tem por finalidade interpretar, por meio do paradigma jurídico, a reforma trabalhista proposta pelo Projeto de Lei nº 6787/2016, observando o possível retrocesso dessa construção histórica efetivada constitucionalmente e debatendo seus efeitos negativos para a dignidade do trabalhador. Diante disso, num primeiro momento faz-se um estudo direcionado acerca da legislação trabalhista atual e a proposta de mudança, para, a seguir, desenvolver a ideia a partir das normas constitucionais brasileiras e a defesa dos direitos sociais como direitos fundamentais (e, portanto, impor a inconstitucionalidade da reforma). Por fim, argumenta-se em torno da dignidade da pessoa humana, trazendo o discurso para a esfera principiológica e demonstrando quão danosa a reforma trabalhista, caso seja aprovada, pode ser para a sociedade brasileira.

**METODOLOGIA:** O presente trabalho, que parte de uma abordagem hipotético-dedutiva, surgiu a partir de debates realizados no ambiente do Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUI, especialmente durante turnos de pesquisa. Para sua escrita, além de debates fervorosos e construtivos entre os autores, foram utilizadas consultas a bibliografias relacionadas ao tema proposto, como doutrinas, materiais na web, projetos de lei e legislação vigente, como forma de ampliar o conhecimento sobre a temática e embasar quaisquer argumentações.

**1 AS IMPLICAÇÕES OBJETIVAS DA REFORMA TRABALHISTA E O RETROCESSO LEGAL E SOCIAL A PARTIR DESSA MEDIDA:**

**Evento:** XXV Seminário de Iniciação Científica

A produção legislativa atual tem singrado caminhos outrora desconhecidos. O Direito do Trabalho, que tem relevância no âmbito das relações sociais, vez que tutela sobremaneira os interesses de quem aliena sua força de trabalho e se depara com o capital organizado no outro polo da relação trabalhista, é um dos alvos centrais de diversos projetos de lei, tais como o PL nº 6442 - nova lei do trabalho rural - e o PL nº 6787 - intitulado reforma trabalhista, ambos do ano de 2016. Desde a derrocada do governo de centro-esquerda no Brasil, através do processo de impedimento da então presidenta Dilma Vana Rousseff, havido em agosto de 2016, o Congresso Nacional tem atendido a demandas do Mercado e, sucumbindo a seus apelos, produzindo novos regramentos às relações sociais, que outrora conferiam garantias à classe trabalhadora, tal como a revisão das regras insertas no Decreto nº 5452, de 1º de maio de 1943, também conhecido como Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Entre artigos inseridos, alterados ou suprimidos, há mais de 300 intervenções em tal diploma legal. Dentre tais intrusões, possui destaque aquela que vem telada no art. 8º, com o seguinte texto proposto:

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará **exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico**, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo **princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva**. (Projeto de Lei nº 6787/2016)

Ao reduzir o alcance da análise por parte dos magistrados (quanto aos instrumentos de negociação coletivos) aos meros requisitos formais, se retira da Justiça do Trabalho, atividade que lhe é peculiar, de acordo com o Princípio da Proteção, que instrumenta a estrutura do Direito do Trabalho, que, nas palavras de Rodrigues “é, antes de tudo, um direito protetor dos trabalhadores, entendida a expressão no sentido mais amplo” (RODRIGUES, 2000, p. 37).

O intento que vem exposto no art. 223 - G, do mesmo projeto de lei, ao tabelar os valores a serem pagos a quem sofrer danos de natureza extrapatrimonial, impinge severas ranhuras em um dos valores fundamentais da República, inserto no art. 1º, III, da Constituição Federal, qual seja, a dignidade da pessoa humana, princípio que também resta ferido de morte com a inovação vertida no art. 452-A.

Ademais, ao inovar com a criação do art. 611- A, o PL nº 6787 afronta regra basilar neste ramo especializado de justiça que preconiza o diálogo das fontes e sua integração ontológica, visto que retira o anteparo da lei, toda vez que o instrumento coletivo de trabalho disciplinar temas como: jornada de trabalho, remuneração, feriado, intervalos, prorrogação de jornada em ambientes insalubres, enquadramento de insalubridade, entre outros direitos. Tal situação confronta-se, assim, com os desdobramentos do precitado Princípio Protetivo, quais sejam: indisponibilidade dos direitos trabalhistas, inalterabilidade contratual lesiva, imperatividade das normas trabalhistas, *in dubio pro operario*, norma mais favorável e condição mais benéfica.

## **2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E A INCORPORAÇÃO DE SUA FUNDAMENTALIDADE POR MEIO DA SEGUNDA GERAÇÃO DE DIREITOS:** A Constituição

**Evento:** XXV Seminário de Iniciação Científica

brasileira de 1988 é uma derivada das muitas constituições de cunho social, tendo como espelho a precursora Constituição alemã de Weimar (1919). Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 se trata de uma constituição do Estado Social (“Constituição de valores refratários ao individualismo no Direito e ao absolutismo no Poder”), o que nada tem a ver com a Constituição do Estado Liberal (“Constituição Antigoverno e anti-Estado”). Nessa linha, a carta política tutela como garantia a proteção ao Direito do trabalho, que se trata de um Direito Social e, portanto, é um direito fundamental de segunda geração, enquanto que “os direitos de primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional [...] os direitos civis e políticos, que em grande parte [...] correspondem àquela fase inaugural do constitucionalismo no ocidente”. (BONAVIDES, 2010, p. 371 e 563)

Os direitos da segunda geração [por sua vez] são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula. (BONAVIDES, 2010, p. 564)

O Estado Liberal, onde não há qualquer tipo de proteção aos direitos trabalhistas, é um modelo ultrapassado, preterido por praticamente todos os países ocidentais desenvolvidos. Isso se deu porque, na sua vigência,

Em primeiro lugar, a valorização do indivíduo chegou ao ultra-individualismo, que ignorou a natureza associativa do homem e deu margem a um comportamento egoísta, altamente vantajoso para os mais hábeis, mais audaciosos ou menos escrupulosos. Ao lado disso, a concepção individualista da liberdade, impedindo o Estado de proteger os menos afortunados, foi a causa de uma crescente injustiça social, pois, concedendo-se a todos o direito de ser livre, não se assegurava a ninguém o poder de ser livre. Na verdade, sob pretexto de valorização do indivíduo e proteção da liberdade, o que se assegurou foi uma situação de privilégio para os que eram economicamente fortes. E, como acontece sempre que os valores econômicos são colocados acima de todos os demais, homens medíocres, sem nenhuma formação humanística e apenas preocupados com o rápido aumento de suas riquezas, passaram a ter o domínio da Sociedade. (DALLARI, 1998, p. 100)

É justamente em nome desse regresso a momentos obscuros da história da humanidade, em que poucos privilegiados asseguravam seu poder de usufruir como queriam do corpo, do trabalho e da dignidade de outros seres humanos, sem que estes tivessem qualquer tipo de direito assegurado por parte do Estado, que

Poderosas forças coligadas numa conspiração política contra o regime constitucional de 1988 intentam apoderar-se do aparelho estatal para introduzir retrocessos na lei maior e revogar importantes avanços sociais, fazendo assim inevitável um antagonismo fatal entre o Estado e a

**Evento:** XXV Seminário de Iniciação Científica

Sociedade. Não resta dúvidas que em determinados círculos das elites vinculadas a lideranças reacionárias está sendo programada a destruição do Estado Social brasileiro. Se isso acontecer, será a perda de mais de cinquenta anos de esforços constitucionais para mitigar o quadro de injustiça provocado por uma desigualdade social que assombra o mundo e humilha a consciência da Nação. (BONAVIDES, 2010, p. 371)

Assim, é preciso delimitar que os direitos sociais possuem caráter absoluto em torno de sua aplicabilidade e vigência, com base no princípio da igualdade, “que se converte aí no valor mais alto de todo o sistema constitucional, tornando-se o critério magno e imperativo de interpretação da Constituição em matéria de direitos sociais” (BONAVIDES, 2010, p. 374).

**3. OS DIREITOS TRABALHISTAS E A DIGNIDADE HUMANA: UMA QUESTÃO PRINCIPIOLÓGICA:** A proposta de Reforma Trabalhista que tramita no Senado Federal, caso seja aprovada significará o aniquilamento do Direito do Trabalho como sistema de proteção ao trabalho subordinado. É possível dizer, nesse sentido, que sistema jurídico brasileiro passará, então, a contar com um novo ramo: o Direito do Capital. Um direito que terá como principal função a proteção do empreendimento econômico. Contudo, a reforma trabalhista, que pretende a flexibilização das relações no trabalho, além de ultrapassar os direitos fundamentais sociais previstos na Constituição, também viola os princípios constitucionais que tratam da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Com efeito, a Constituição Federal preocupou-se em constituir um conjunto de regras e princípios com vistas à construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático e de Direito (art. 1º, inciso III), a Constituição Federal, explica Ingo Wolfgang Sarlet, reconheceu que o Estado existe em função da pessoa humana, princípio este que representa “uma norma jurídico-positiva dotada, em sua plenitude, de *status* constitucional formal e material. Como tal, afigura-se inequivocamente carregada de eficácia, alcançando, portanto, a condição de valor jurídico fundamental da comunidade” (SARLET, 2013, p. 124-125), sendo que os direitos fundamentais são, em sua maioria, explicitações desse princípio.

No âmbito das relações de trabalho, o princípio da dignidade da pessoa humana se efetiva mediante os princípios da proteção ao economicamente necessitado, da igualdade real, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do valor social da propriedade. Se efetiva, também, através do princípio da vedação ao retrocesso social, o qual estabelece claros limites para qualquer modificação no Direito do Trabalho: esse princípio tem como conteúdo a proibição de o legislador reduzir, suprimir, diminuir, ainda que parcialmente, o direito social já materializado. A Constituição Federal, de forma clara, acolheu esse princípio, ao destacar, no seu art. 7º, que os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais são, além dos que formalmente arrolou, “outros que visem à melhoria de sua condição social”. Disso decorre que qualquer lei, em sede de Direito do trabalho, deve visar à melhoria da condição social dos trabalhadores, jamais o retrocesso.

**Evento:** XXV Seminário de Iniciação Científica

É indiscutível que as empresas têm o direito constitucionalmente assegurado de organizar suas atividades da forma mais eficiente e produtiva. Mas esse direito encontra um claro limite nos princípios da proteção ao trabalhador, do não retrocesso em matéria social, da dignidade da pessoa humana, da função social do trabalho e da livre iniciativa e nos direitos sociais. Esses postulados estão expressos, de forma clara, nos artigos 1º, incisos III e IV; 5º, XXII e XXIII; 6º, 7º, 8º e 170, incisos II e III, todos da Constituição Federal.

Um conflito entre os princípios constitucionais deve ser solucionado pela conciliação ou ponderação dos diversos valores em litígio. Na Doutrina, Ingo Wolfgang Sarlet assevera, com muita propriedade, que a “dignidade serve como elemento limitador dos direitos fundamentais, pois serve como justificativa para a imposição de restrições a estes, como, por exemplo, para a limitação da liberdade individual em prol da dignidade” (SARLET, 2013, p. 125), com vistas à proteção da pessoa humana, seja frente aos atos oriundos do Estado, seja frente aos atos oriundos de atores privados.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS:** Conclui-se que a Reforma Trabalhista proposta pelo governo ilegítimo de Michel Temer não traduz os princípios constitucionais acima citados e, antes, nega-lhes, até mesmo, eficácia: é fonte de insegurança, instabilidade e retrocesso social. Em razão disso, em juízo de ponderação dos valores que estão em jogo, a liberdade propugnada pelas empresas deve ceder lugar aos princípios constitucionais aplicáveis ao Direito do Trabalho, em defesa do ordenamento constitucional brasileiro, que possui caráter normativo e imperativo, e garante os direitos sociais (inclusive as regras de trabalho) como basilares na construção de uma sociedade justa e igualitária.

**Palavras-chave:** Reforma trabalhista. Direitos sociais. Dignidade humana. Constitucionalismo social.

**Keywords:** Labor reform. Social rights. Human dignity. Social constitutionalism.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: . Acesso em: 24 jun. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: . Acesso em: 24 jun. 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6787/2016**. Disponível em: . Acesso em 24 jun. 2017.

COSTA FILHO, Armando Casimiro. et. al. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 47ª ed. São Paulo: LTr, 2017.

DALARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

**Evento:** XXV Seminário de Iniciação Científica

RODRIGUES, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. Ed. São Paulo, LTr, 2000

SARLET, Ingo W. Comentário ao artigo 1º, inciso III. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; STRECK, Lenio L.; \_\_\_\_\_. (Org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.